



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**LEI N.º 652/2000**

**DATA: 05.12.2000**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Art. 1º** - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normais gerais de direito tributário municipal.

**Art.2º** - São tributos do Município:

#### **I - IMPOSTOS:**

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- c - sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

#### **II - TAXAS:**

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais; e
- c - de Serviços Urbanos.

#### **III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**



**Art. 3º** - O Município de Itapejara D'Oeste, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 4º** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## **CAPITULO II**

### **LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR**

**Art. 5º** - É vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - instituir imposto sobre:

**a** - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;

**b** - templo de qualquer culto;

**c** - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d** - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e

**IV** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso III, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso III, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades



econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso III, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso III não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea “c” do inciso III é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º - Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º. A imunidade prevista no inciso III, alínea “c”, deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo.

## **TÍTULO III**

### **IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

##### **Seção I**

##### **DO FATO GERADOR E DA ENCIDÊNCIA**



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**Art. 6º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

**Art. 7º** - Para efeito de incidência considera-se :

**a - Empresa**, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

**b - Profissional Autônomo**, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**c - Trabalhador Avulso**, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

**d- Estabelecimento Prestador de Serviço**, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

**a** - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

**b** - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

**c** - inscrição no órgão previdenciário;

**d** - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

**e** - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante .

**Art. 8º** - As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, e assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.



**Parágrafo único** - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

**Art. 9º** - Considera-se local da prestação de serviço:

- a** - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante; e
- b** - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

**Art. 10** - A incidência do imposto independe:

- a** - da existência do estabelecimento fixo;
- b** - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- c** - fornecimento de materiais;
- e** - do resultado econômico do exercício da atividade; e
- f** - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

**Art. 11** - Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

## Seção II

### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 12** - Os contribuintes do Imposto ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Art. 13** - As empresas referidas no artigo 7º, letra "a", deste Código, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII desta Lei, excluída a hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 29 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra, com base no Anexo IX desta Lei.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º - Faz parte do preço do serviço:



- I - aquisição de serviços necessários para sua execução;
  - II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;
- § 4º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:
- I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e
  - II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

**Art. 14** - Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art.7º, alíneas "b" e c", desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII desta Lei.

### **Seção III**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 15** - Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- b - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

**Art. 16** - Contribuinte é o prestador de serviços, e na sua ausência o seu usuário.

**Parágrafo único** - Não são contribuintes:

- a - os que prestam serviço em relação de emprego
- b - os trabalhadores avulsos; e
- c - os diretores e membros de conselho consultivo, ou fiscal de sociedade.

**Art. 17** - Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos; e



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**d** - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

**Parágrafo Único** - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

**Art. 18** - As empresas definidas no artigo 7º, alínea “a”, desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º - O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII e recolhido no prazo de cinco dias a contar da data da retenção.

§ 2º - A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 19** - A pessoa física, ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

**a** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e

**b** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

**Art. 20** - A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

**Parágrafo Único** - Aplica-se o disposto no “caput” em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social,

**Art. 21** - O espólio responde pelo débito “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

## **Seção IV**



## **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 22** - O lançamento do imposto deve ser realizado:

- a** - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b** - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c** - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei, e
- d** - por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 23** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

**Art. 24** - Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder ao recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

### **Subseção I**

#### **DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 25** - O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

**Art. 26** - Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

**Art. 27** - Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º - Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º - O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

**Art. 28** - No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

### **Subseção II**





## **DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 29** - No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º - Nos serviço de execução de obra de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º - Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas de arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulta a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;



**XVIII** - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

**IX** - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

**Art. 30** - A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art. 31** - Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

**a** - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

**b** - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

**c** - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

**d** - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

### **Subseção III**

#### **DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

**Art. 32** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

**a** - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

**b** - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e

**c** - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

**Art. 33** - Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.



§ 1º - Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º - Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º - O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a - ao valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b - ao valor total dos salários relativos ao período;

c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

**Art. 34** - O arbitramento da receita tributável será feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

#### **Subseção I V**

#### **DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA**

**Art. 35** - O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos; e

II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

**Art. 36** - No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

**Art. 37** - O pagamento da primeira parcela será de trinta dias após a notificação do lançamento.



**Art. 38** - O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

**Art. 39** - A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:

a - promover o enquadramento no regime por estimativa;

b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e

c - suspender a aplicação do regime por estimativa.

**Art. 40** - A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

## **Seção V**

### **DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 41** - A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

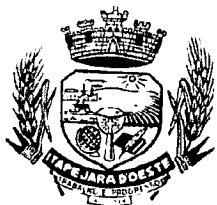
**Art. 42** - Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal.

**Art. 43** - É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em registro próprio, que ficará à disposição da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte, a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

**Art. 44** - Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e/ou escritórios contábeis à disposição da fiscalização.

**Art. 45** - Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo adotado pelo fisco estadual.



**Art. 46** - A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados.

**Art. 47** - Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

**Art. 48** - A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

**Parágrafo único** - A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

**Art. 49** - As empresas de prestação de serviços, os técnicos, os profissionais autônomos e as de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes em livro próprio, ou sistema de de processamento de dados, contendo nome, endereço e valor dos honorários.

## Seção VI

### DA RETENÇÃO NA FONTE

**Art. 50** - As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que se utilizarem de serviço prestado por contribuinte do imposto devem exigir, por ocasião do pagamento:

- I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da fazenda; e
- II - se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

**Art. 51** - O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

**Parágrafo único** - A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

**Art. 52** - As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

§ 1º - O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco (05) dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

## **Seção VII**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 53** - O imposto deve ser recolhido, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente.

**Art. 54** - Todo recolhimento será efetuado em documento próprio.

**Parágrafo único** - Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

**Art. 55** - Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

**Art. 56** - O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

## **Seção VIII**

### **DA INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**Art. 57** - O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

**Art. 58** - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.



**Art. 59** - A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

**Art. 60** - Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

**Art. 61** - O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

**Art. 62** - A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

**Art. 63** - O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixado nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** - A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 64** - O cumprimento dos termos das notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

## **Seção IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 65** - O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

**I** - Falta de pagamento:

**a** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

**b** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

**c** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**d** - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento (20%) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais; e

**e** - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do artigo 52 desta Lei, multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma (01) Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de cem por cento (100%).



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

## **II - Não cumprimento das obrigações acessórias:**

**a** - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do artigo 57 desta Lei, multa de uma (01) Unidade Fiscal do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

**b** - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de cem por cento (100%) do valor do imposto e nunca inferior a três Unidades Fiscais do Município por infração;

**c** - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de três (03) Unidades Fiscais do Município por infração;

**d** - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de cinco (05) Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

**e** - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

**f** - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte (20) Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

**g** - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de quarenta (40) Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

**i** - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de três (03) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

**Art. 66** - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

## **Seção X**

### **DAS ISENÇÕES**





**Art. 67** - As isenções serão concedidas por lei específica, sempre que justificar sua aplicação em razão do benefício sócio-econômico.

§ 1º - As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas respeitando o princípio da anualidade.

§ 2º - Os benefícios fiscais concedidos ao sujeito passivo não é matéria que gera direito adquirido em qualquer situação do favor concedido.

**Art. 68** - As isenções serão concedidas sempre em caráter geral e impessoal para os contribuintes que se encontrarem em situação igual ou equivalente.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

#### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Art. 69** - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

**Parágrafo único** - O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

**Art. 70** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

**Art. 71** - Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

**I** - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

**a** - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**b** - abastecimento de água;

**c** - sistema de esgoto sanitário;

**d** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**e** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

**II** - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**III** - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas “a” a “e” deste artigo;

**IV** - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos “a” a “e” deste artigo;

**Art. 72** - Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

**§ 1º** - Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

**I** - sem construção ou benfeitoria;

**II** - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

**III** - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**IV** - que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à área do terreno;

**V** - cuja edificação possua valor inferior a cinquenta por cento do valor venal do terreno, localizado em área predeterminada pelo Executivo Municipal;

**VI** - o imóvel cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área;

**VII** - destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

**§ 2º** - Considera-se terreno edificado:

**I** - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, não enquadrado nas disposições do parágrafo anterior;

**II** - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

## **Seção II**

### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 73** - É contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.



§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador, imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes da obrigação tributária.

**Art. 74** - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativas.

**Art. 75** - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

### **Seção III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 76** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre no ano subsequente à vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, até atingir o limite de dez por cento (10%) do respectivo valor venal.

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior não se aplica ao proprietário de um único imóvel não edificado com área inferior a um mil metros quadrados.

**Art. 77** - O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo.

**Art. 78** - Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

- I - declaração do contribuinte;
- II - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- III - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e



drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficiem os imóveis ali localizados;

**IV** - a região geográfica e as características predominantes de uso; e

**V** - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviço de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

**Art. 79** - Não compõe o valor do imóvel:

**I** - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração e embelezamento;

**II** - o ônus ao direito de propriedade; e

**III** - o valor da construção, de conformidade com o artigo 72, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

#### **Seção IV**

#### **DAS INSCRIÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 80** - O imóvel será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

**§ 1º** - Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

**§ 2º** - A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

**I** - convocação da Fazenda Municipal;

**II** - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

**III** - aquisição da propriedade de, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

**IV** - aquisição do domínio útil ou da posse;

**V** - demolição ou perecimento da construção existente;

**VI** - reforma, com ou sem aumento da área edificada; e

**VII** - da compra e venda ou cessão.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

**Art. 81** - Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

**I** - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;



**II** - área não dividida, porém arruadas; e

**III** - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

**Parágrafo único** - O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

**Art. 82** - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

**Art. 83** - O responsável por loteamento fica obrigado a atender ao disposto nas leis de: "Parcelamento do solo para fins Urbanos" e de "Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo" do Município de Itapejara D'Oeste - PR

## **Seção V**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 84** - O lançamento será:

**I** - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

**II** - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º - Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

**Art. 85** - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º - O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; e



**b** - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Para proceder ao lançamento individualizado na forma do § 3º, letra “b”, deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou comprove a posse do imóvel.

**Art. 86** - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º - A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º - A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

**Art. 87** - A impugnação contra o lançamento deve ser formalizada no prazo de quinze dias do vencimento.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo, somente será aceita impugnação acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

**Art. 88** - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 89** - O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas, serão determinados pelo Executivo Municipal.

**Art. 90** - Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º - Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º - O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não pode ser inferior a trinta (30) dias da data da emissão da nova notificação.

## Seção VI

### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 91** - A arrecadação pode ser realizada em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados.

**Art. 92** - O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.



**Art. 93** - Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

- I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);
- II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);
- III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Art. 94** - Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante, serão cobrados juros de mora de um por cento (1%) ao mês sobre o valor ou fração.

## Seção VII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 95** - São infrações sujeitas a penalidades:

**I** - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de uma Unidade Fiscal do Município;

**II** - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de uma Unidade Fiscal do Município;

**III** - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um por cento (1%) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

**IV** - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do "Habite-se", multa três (03) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 96** - O imóvel com testada para vias já pavimentadas há mais de cinco (05) anos, que não possuir passeio, terá multa de vinte por cento (20%) sobre o imposto devido.

**Parágrafo único** - Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

**Art. 97** - A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco (05) anos sem utilização pode ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração.

**Parágrafo único** - Reputa-se como imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

**Art. 98** - O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a um (01) ano sem limpeza sofrerá multa de um por cento (1%) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º** - Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.



§ 2º - A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

**Art. 99** - A penalidade deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, através de vistoria da Administração.

### **Seção VIII**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 100** - As isenções serão concedidas por leis específicas, sempre que justificar sua aplicação em razão do benefício sócio-econômico.

**Art. 101** - As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anualidade.

**Parágrafo único** - As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que se encontrem em situação igual ou equivalente.

**Art. 102** - Os fatores fiscais concedidos não geram direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por tempo determinado, respeitando o princípio da anualidade.

**Art. 103** - São isentos os aposentados e pensionistas que percebam, mensalmente, a título de aposentadoria e/ou pensão, proventos de até um e meio (1.5) salários mínimos, e que possuam (01) único imóvel e que comprovadamente não possuam outra fonte de renda.

**Parágrafo único** - O benefício somente será concedido mediante requerimento do próprio interessado, feito anualmente e após despacho do Diretor de Finanças.

### **CAPÍTULO III**

#### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

##### **Seção I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 104** - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:





**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

**Art. 105** - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

**I** - compra e venda, ato ou condição equivalente;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

**V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no artigo 106, incisos III e IV, desta Lei;

**VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

**VII** - tornas ou reposições que ocorram:

**a** - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

**b** - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.

**VIII** - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

**VIII** - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

**IX** - concessão real de uso;

**X** - concessão de direito de usufruto;

**XI** - cessão de direito ao usucapião;

**XII** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

**XIII** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XIV** - cessão física quando houver pagamento de indenização;

**XV** - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

**XVI** - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia; e

**XVII** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

**I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**II** - no pacto de melhor comprador;

**III** - na retrocessão; e



IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município; e

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### Seção II

#### DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 106** - O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados ou o próprio Município e suas respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; e

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:



**I** - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

**II**- aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e

**III** - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### **Seção III**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 107** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 108** - Nas alienações que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

### **Seção IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 109** - A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento (30%) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento (40%) do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento (70%) do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido ser relativo à terra nua for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.



§ 8º - Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

**Art. 110** - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de dois por cento (2%), com exceção para o caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, com alíquota de um por cento (1 %).

**Parágrafo único** - Nas transmissões em virtude de inventário e nas de usufruto e partilha em vida de pais para filhos, o imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de dois por cento (2 %).

#### **Seção V**

#### **DO PAGAMENTO**

**Art. 111** - O pagamento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible, não cabendo parcelamento ou dilatação de prazo.

**Art. 112** - A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

**Art. 113** - O imposto recolhido somente será restituído:

**I** - em face da anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária, em decisão definitiva;

**II** - em face da nulidade do ato jurídico; e

**III** - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

**Art. 114** - Ocorrendo a liquidação do imposto através de cheque, somente será extinto o Crédito Tributário, após a compensação do referido documento em favor do sujeito passivo.

#### **Seção VI**

#### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**



**Art. 115** - O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 116** - O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

**Art. 117** - Aquele que adquirir bem ou direito, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

### **Seção VII**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 118** - O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento (20%) do valor do imposto.

**Art. 119** - A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento (20%) do valor do imposto devido.

**Art. 120** - O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento (100%) sobre o valor sonegado.

§ 1º - A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º - Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 121** - O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

### **Seção VIII**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 122** - São isentas do pagamento do imposto:



**I** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

**II** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**III** - a transmissão em que o alienante seja o Município de Itapejara D'Oeste;

**IV** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**V** - a transmissão decorrente de plano de habitação para população de baixa renda, promovido ou executado por órgão do governo ou por seus agentes, quando o mutuário for o próprio construtor de sua unidade, pelo sistema de mutirão ou equivalente;

**VI** - as transferências e imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **TÍTULO IV**

### **TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA**

##### **Seção Única**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 123** - Considera-se Poder de Polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

**Art. 124** - A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

**I** - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

**II** - taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

**III** - licença para comércio ambulante;

**IV** - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;



V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; e

VII - licença da vigilância sanitária.

**Parágrafo único** - A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano.

**Art. 125** - É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 126** - Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - A taxa deve ser recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização funcionamento.

§ 2º - A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º - O alvará de licença deve permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º - Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento, anualmente, para o exercício seguinte.

§ 5º - O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou órgão de classe, não está dispensado do pagamento da taxa, inclusive serviços advocatícios, quer como escritórios ou não.

§ 6º - Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão da licença e cobrança da taxa :



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

a- os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; e

b- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º - O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

**Art. 127** - A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização para o exercício seguinte.

**Parágrafo único** - Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 128** - A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

**Parágrafo único** - A licença somente será outorgada mediante a comprovação da inscrição do interessado junto à Fazenda Federal e/ou Estadual.

## **Seção II**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 129** - A base de cálculo é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

**Art. 130** - O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o “caput” é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV.

**Art. 131** - É vedado o uso do número de empregados para base de cálculo da taxa.

**Parágrafo único** - Na outorga inicial da licença o lançamento considerará o número de meses referente ao período a que se referir.

## **Seção III**

### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 132** - No ato da inscrição o contribuinte deve informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.





§ 1º - Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até à data do início do funcionamento, após este prazo, o sujeito passivo será penalizado com as medidas aplicáveis à matéria.

§ 3º - Para atualizar o ramo ou o endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro no prazo de dez (10) dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º - Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar ao fisco municipal no prazo de trinta (30) dias

**Art. 133** - O requerente, ou sócios, que possuam qualquer pendência junto à Fazenda Municipal, só terão sua solicitação deferida após a quitação da dívida.

**Parágrafo único** - Entende-se por pendências, débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, pessoa física ou jurídica contratada e paralisada sem a devida baixa ou cancelamento, ou ainda, em processo de falência, e para verificar tal fato será utilizado o CPF ou o CGC dos requerentes.

#### Seção IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 134** - O lançamento será efetuado de ofício pela administração fazendária, anualmente, ou na outorga da licença, utilizando as informações constantes do Cadastro do sujeito passivo.

**Art. 135** - Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Municipal, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Parágrafo único** - Sempre que o fisco municipal arbitrar o lançamento, será efetuado através de auto de infração.

**Art. 136** - A taxa será recolhida nos prazos fixados pela Fazenda Municipal.

**Art. 137** - O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização de funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

#### Seção V



### **DAS PENALIDADES**

**Art. 138** - O descumprimento das disposições relativas à Taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

**I** - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal até à data do início da atividade, multa de duas (02) Unidades Fiscais do Município;

**II** - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de quatro (04) Unidades Fiscais do Município;

**III** - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, multa de três (03) Unidades Fiscais do Município;

**IV** - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização ou inscrever-se fora do prazo legal, multa de quatro (04) Unidades Fiscais do Município; e

**V** - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 139** - Não recolher a taxa no prazo estabelecido implica nas seguintes penalidades:

**I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

**II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

**III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Parágrafo único** - Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento (20%) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

### **Seção VI**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 140** - Ficam dispensados do pagamento:

**I** - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

**II** - os engraxates ambulantes;

**III** - os vendedores de artigos de artesanato e arte;

**IV** - os vendedores ambulantes de frutas e verduras, tratando-se de produtores;

**V** - as associações de classe, religiosas, estudantis, clubes esportivos e recreativos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos e atendidos os princípios legais;

**Parágrafo único** - A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte a proceder sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.



### **CAPÍTULO III**

#### **TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 141** - Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitos a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

**Art. 142** - Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

**Art. 143** - A Prefeitura deve promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento mantém a atividade nos termos da outorga inicial.

**Art. 144** - É passível de revogação a licença inicial quando não observados os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

##### **Seção II**

##### **DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 145** - A taxa será calculada conforme Anexo IV desta Lei.

##### **Seção III**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 146** - São contribuintes o prestador de serviços referidos no artigo 141 desta Lei.

**Art. 147** - A taxa tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.



**Parágrafo único** - O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

#### **Seção I V**

### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 148** - O lançamento é anual.

**Parágrafo único** - O crédito tributário poderá ser constituído antes ou depois da vistoria do fisco municipal, desde que dentro do exercício financeiro.

**Art. 149** - A taxa será arrecadada nos termos do artigo 136 desta Lei.

#### **Seção V**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 150** - Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no artigo 139 desta Lei, com exceção do disposto no Inciso IV.

## **CAPÍTULO I V**

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **Seção I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 151** - A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, inclusive reconstruções, reformas ou demolições, bem como executar arruamento ou loteamentos em terrenos particulares ou não.



**Seção I I**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 152** - A taxa será calculada de conformidade com o Anexo V desta Lei.

**Seção I I I**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 153** - É contribuinte toda pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas ao licenciamento ou fiscalização do Município.

**Seção I V**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 154** - O lançamento será em nome do contribuinte e de uma só vez.

**Parágrafo único** - Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de doze (12) meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

**Art. 155** - O recolhimento deve ser realizado no ato da expedição da licença.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 156** - No ato da solicitação da licença, o contribuinte deve fornecer, à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

**Parágrafo único** - Todas as informações relativas à obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Seção V I**



## **DAS PENALIDADES**

**Art. 157** - O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal fica sujeito às penalidades previstas em lei específica.

### **Seção VII**

## **DAS ISENÇÕES**

**Art. 158** - Ficam dispensados do pagamento:

**I** - limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros grades ou equivalentes;

**II** - construção de muros e passeios;

**III** - as construções provisórias destinadas a guardar materiais no local da obra licenciada;

**IV** - construção residencial padrão popular com área máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), quando o projeto de construção for fornecido pelo Município ou por entidade conveniada;

**V** - aprovação de projeto de interesse público ou social, vinculado diretamente ou indiretamente pela Administração Municipal.

**VI** - obras de instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Município e sem fins lucrativos.

**Parágrafo único** - A dispensa do pagamento da taxa de que trata o presente artigo, não exime o contribuinte de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

#### **Seção I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 159** - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.



**Seção II**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 160** - A taxa será calcula proporcionalmente ao número dos dias de exercício atividade, conforme Anexo V.

**Seção III**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 161** - É contribuinte a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

**Art. 162** - Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive os vendedores de lanches, doces e outros congêneres.

**Art. 163** - É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividade para os menores de quatorze (14) anos de idade.

**Seção IV**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 164** - O lançamento será realizado em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida no ato da outorga da licença.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**Art. 165** - No ato da solicitação da licença, o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no Cadastro Fiscal do Município, que será atualizado periodicamente.

## **Seção V I**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 166** - A falta da inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

- I** - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e
- II** - multa de três (03) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

## **Seção V I I**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 167** - Ficam dispensados do pagamento:

- I** - os vendedores ambulantes, maiores de catorze (14) anos e menores de dezoito (18) anos, de jornais e revistas.
- II** - os cegos, surdos-mudos e deficientes físicos que exercem atividades para sua própria sobrevivência;
- III** - os engraxates ambulantes;
- IV** - Vendedores ambulantes, aposentados;

**Parágrafo único** - A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte de proceder sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

## **CAPÍTULO V I**

### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

#### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 168** - A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou

40





explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

**Parágrafo único** - A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não, deve obedecer:

I - horário para ser realizado;

II - local onde será efetuado;

III - a quantidade máxima de sessenta (60) decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

**Art. 169** - O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores, quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º - Para instalação da propaganda e/ou publicidade deve ser observada a **Lei de Posturas do Município**.

§ 2º - Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º - O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

**Parágrafo único** - Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração.

## Seção II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 170**- O cálculo será realizado em função da modalidade, forma e local de execução, conforme consta do Anexo V desta Lei.

## Seção III

### DO CONTRIBUINTE

**Art. 171** - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.



**Seção I V**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 172** - O lançamento e arrecadação ocorrerá no ato da outorga da licença.

**Parágrafo único** - Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 173** - A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda, deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

**Seção V I**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 174** - O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

**I** - multa de cinco (05) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, dez (10) Unidades Fiscais do Município por cada autuação.

**II** - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences; e

**III** - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

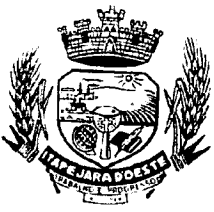
**Seção V I I**

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 175** - Ficam dispensados do pagamento:

**I** - os letreiros e caracteres destinados para fins cívicos, religiosos e eleitorais;

**II** - as indicações de endereços sem fins publicitários;



**III** - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, quando fixas em suas fachadas, paredes e vitrines internas e externas;

**IV** - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, panfletos e irradiadas por meio dos serviços de radiodifusão.

## **CAPÍTULO V I I**

### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM**

#### **Seção I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 176** - A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum.

**Parágrafo único** - Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

#### **Seção I I**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 177** - O cálculo será realizado em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V desta Lei.

#### **Seção I I I**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 178** - Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum localizado na área urbana.

#### **Seção I V**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**



**Art. 179** - O lançamento e arrecadação ocorrerão no ato da outorga da licença e de uma só vez.

**Parágrafo único** - Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada, será lançada e recolhida mensalmente.

#### **Seção V**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 180** - A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos, no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

**Art. 181** - A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

**Art. 182** - Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 66 do Código Civil.

#### **Seção VI**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 183** - A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - multa de cinco (05) Unidades Fiscais do Município.
- II** - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

#### **Seção VII**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 184** - Ficam dispensados do pagamento:

- I** - as entidades com fins filantrópicos;
- II** - as promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis;
- III** - eventos culturais e artísticos.



**CAPÍTULO VIII**

**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Seção I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 185** - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

**Seção II**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 186** - A base de cálculo é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III desta Lei.

**Seção III**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 187** - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

**Seção IV**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**



**Art. 188** - O lançamento será efetuado, anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

**Art. 189** - O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de uma só vez, no prazo fixado.

**Art. 190** - A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

**Parágrafo único** - A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

**Art. 191** - Consideram-se distintos:

**I** - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

**II** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

#### **Seção V**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 192** - A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

**Art. 193** - São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

**Art. 194** - A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

**Parágrafo único** - Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

#### **Seção VI**



### **DAS PENALIDADES**

**Art. 195** - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

**I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

**II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

**III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Parágrafo único.** Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento (20%) do valor do crédito tributário.

**Art. 196** - A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de três (03) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 197** - As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

### **Seção V I I**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 198** - Ficam dispensados do pagamento:

**I** - os serviços de caráter social, sem fins lucrativos;

**II** - as associações de classe, religiosas, estudantis, clubes esportivos e recreativos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os princípios legais.

### **CAPÍTULO I X**

### **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE**

### **Seção Única**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 199** - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I** - Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- II** - Taxa de Coleta do Lixo - TCL;
- III** - Taxa de Iluminação Pública - TIP;
- IV** - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos - TCVLP;
- V** - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio - TVSI; e
- VI** - Taxa de Pavimentação - TP.

**Parágrafo único** - A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

## **CAPÍTULO X**

### **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP**

#### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 200** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

**Art. 201** - A incidência da taxa ocorre quando da:

- I** - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II** - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III** - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas; e

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal poderá transferir à iniciativa privada os serviços de que tratam os incisos I a III, deste artigo, através de licitação.

#### **Seção II**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 202** - A base de cálculo corresponde ao custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo VI desta Lei.

**Parágrafo único** - A limpeza pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.





**Seção III**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 203** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública.

**Parágrafo único** - Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço, cada uma delas é contribuinte das taxas.

**Seção IV**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 204** - O lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos juntamente com outros tributos, com a obrigatória identificação do contribuinte na respectiva notificação.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 205** - A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

**Seção VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 206** - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);
- II** - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%); e
- III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%).



**CAPÍTULO XI**

**TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL**

**Seção I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 207** - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal poderá transferir à iniciativa privada os serviços de que trata o caput deste artigo, através de licitação.

**Art. 208** - A incidência da taxa ocorre em virtude da coleta, transporte e acomodação do lixo de até um metro cúbico (1m<sup>3</sup>) por dia.

**Art. 209** - O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

**Seção II**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 210** - A base de cálculo corresponde ao custo estimado para a execução e manutenção do serviço de coleta de lixo, conforme Anexo VI desta Lei.

**Parágrafo único** - A coleta de lixo levará em conta, para seu cálculo, a área da edificação e sua natureza e destinação.

**Seção III**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 211** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de coleta de lixo.



**Parágrafo único** - Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço, cada uma delas é contribuinte das taxa.

**Seção I V**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 212** - O lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos juntamente com outros tributos, com a obrigatória identificação do contribuinte na respectiva notificação.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 213** - A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

**Seção V I**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 214** - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);
- II** - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%); e
- III**- após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%).

**CAPÍTULO X I I**

**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP**

**Seção I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**



**Art. 215** - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único** - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

### **Seção II**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 216** - A base de cálculo é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo único** - Para os imóveis não edificados, e na hipótese de a cobrança da taxa ser realizada diretamente pela Prefeitura, o cálculo levará em consideração o custo do consumo de energia elétrica e as despesas de manutenção dos serviços, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, segundo testada de cada imóvel.

### **Seção III**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 217** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado com o serviço.

### **Seção IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 218** - O lançamento e o recolhimento ocorrerá:

**I** - anualmente, quando se tratar de imóveis não edificados;

**II** - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica para lançamento e arrecadação da taxa.

**Art. 219** - A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

## **Seção V**

### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 220** - A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

## **Seção V I**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 221** - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);
- II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);
- III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Parágrafo único** - Havendo ação fiscal para o recolhimento da taxa, multa de vinte por cento (20%) do valor do crédito tributário.

## **CAPÍTULO X I I I**

### **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TCVLP**

#### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 222** - O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros, que compreende:

- I** - conservação de logradouros públicos pavimentados; e
- II** - reparação de logradouros públicos não pavimentados.



§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º - Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados dos proprietários de imóveis, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, confrontantes para vias e logradouros públicos.

§ 3º - Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

### **Seção I I**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 223** - A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados, conforme fixado no Anexo VI desta Lei.

**Parágrafo único** - No caso de imóvel rural a taxa terá como base de cálculo a área do imóvel.

### **Seção I I I**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 224** - É contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

### **Seção I V**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 225** - A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos, ou individualmente. Quando em conjunto, deverá ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

**Art. 226** - O lançamento e a arrecadação serão realizados anualmente.

### **Seção V**



## **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 227** - A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

### **Seção V I**

## **DAS PENALIDADES**

**Art. 228** - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

**I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

**II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

**III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Parágrafo único** - Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento (20%) do valor do Crédito Tributário.

## **CAPÍTULO X I V**

### **TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TVSI**

#### **Seção I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 229** - A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica anual, nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de dois pavimentos ou com área superior a (600,00 m<sup>2</sup>) seiscentos metros quadrados de área construída.

#### **Seção II**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 230** - A base de cálculo é o custo da despesa estimada para a manutenção do serviço.



§ 1º - O valor da taxa poderá ser progressivo, dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais não previstos nos Grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.

§ 4º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em cem por cento (100%) do valor total da taxa emitida quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco (25) locações.

### Seção III

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 231** - É contribuinte a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel.

### Seção IV

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

**Art. 232** - O lançamento será de ofício, no ato da outorga do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do **Habite-se**, ou visto de conclusão da obra.

**Art. 233** - A arrecadação poderá ser realizada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispuser regulamento.

### Seção V

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 234** - Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

**Art. 235** - Para outorga do alvará de licença para localização e funcionamento, bem como sua renovação, exigir-se-á a apresentação do Certificado de Vistoria.





**Art. 236** - A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado, com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

### **Seção V I**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 237** - A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

**I** - advertência;

**II** - multa de cinco (05) Unidades Fiscais do Município, e na reincidência aplicada em dobro à anterior;

**III** - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização; e

**IV** - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

**Parágrafo único** - O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

### **Seção V I I**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 238** - Ficam dispensados do pagamento:

**I** - todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

**II** - as associações de classe, religiosas, estudantis, clubes esportivos e recreativos, sindicatos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os princípios legais.

### **CAPÍTULO X V**

#### **TAXA DE PAVIMENTAÇÃO - TP**

### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**



**Art. 239** - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

**Art. 240** - A taxa de pavimentação incide sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.

### **Seção I I**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 241** - A base de cálculo é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal, em até trinta (30) dias anteriores ao início da execução do serviço, por Decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

### **Seção I I I**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 242** - Contribuinte é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

### **Seção I V**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 243** - O lançamento é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, devendo ser notificado com trinta (30) dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela, através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

**Art. 244** - O recolhimento da taxa pode ser feito em parcelas mensais, iguais, acrescidas de juro de meio por cento (0,5%) ao mês, corrigidas pela Unidade Fiscal do Município, a critério do Executivo.



**Art. 245** - O Executivo poderá conceder desconto para pagamento em quota única ou em quantidade de parcelas inferior ao número máximo estipulado.

**Seção V**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 246** - A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

**Seção V I**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 247** - O não recolhimento, nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

**I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

**II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

**III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

**Parágrafo único** - Havendo ação fiscal para o recolhimento da taxa, multa de (20%) vinte por cento do valor do crédito tributário.

**CAPÍTULO X V I**

**DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO**

**Seção Única**

**PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 248** - Os serviços não previstos de forma específica nesta Lei e prestados pelo Município terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços são fixados por Decreto do Executivo, notadamente:

**I** - fornecimento de certidões, declarações, atestados e cópias de documentos, inclusive original e segunda via de carnês ou equivalentes;

**II** - autenticação de livros e documentos fiscais;



- III - numeração de prédios;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - serviços técnicos;
- VI - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral, de propriedade do Município;
- VIII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- IX - serviço de água e esgoto;
- X - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- XI - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XII - serviço de matadouro;
- XIII- apreciação e aprovação de projetos técnicos;
- XIV- liberação de bens apreendidos;
- XV - transferência de imóveis;
- XVI - demarcação de imóveis;
- XVII - autorização de qualquer natureza; e
- XVIII- protocolização de documentos em geral.

## **TÍTULO V**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Seção I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 249** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

**Parágrafo único** - Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública de:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



**IV** - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

**VIII** - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

**Art. 250** - A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual são incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º - Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º - Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

**Art. 251** - A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indiretamente, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

**Art. 252** - A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

**I** - ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e

**II** - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes beneficiados;

## Seção II

### DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO EDITAL

**Art. 253** - A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.



**Art. 254** - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- a** - memorial descritivo da obra;
- b** - orçamento do custo da obra;
- c** - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria; e
- d** - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e
- e** - prazo e forma do recolhimento.

**Art. 255** - O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

**Art. 256** - Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será feito.

**Art. 257** - O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I** - valor da Contribuição de Melhoria;
- II** - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;
- III** - prazo para impugnação.

**Parágrafo único** - O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

**Art. 258** - O contribuinte tem o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

### **Seção III**

#### **DO PAGAMENTO**

**Art. 259** - A Contribuição de Melhoria pode ser recolhida em uma só vez ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.



**Parágrafo único** - Se parcelado, o recolhimento do tributo poderá ser acrescido de juro, além de atualização monetária, definidos em Edital de lançamento.

#### **Seção I V**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 260** - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

**Art. 261** - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

#### **Seção V**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 262** - A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

#### **Seção V I**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 263** - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

**Parágrafo único** - A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito, nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);
- II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);
- III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

#### **Seção V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 264** - O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

**Art. 265** - O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

## **TÍTULO VI**

### **CADASTRO RURAL**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 266** - Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade.

**Art. 267** - Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deve ser procedida a devida alteração no Cadastro Rural.

**Parágrafo único** - Considera-se como alteração a subdivisão, fusão ou anexação da área do imóvel, bem como a alteração de proprietários, ocorrida a transmissão por qualquer meio.

**Art. 268** - No Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

**I** - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

**II** - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; e

**III** - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

**Art. 269** - Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, nas transações de vendas e comercialização de qualquer produto.

**Parágrafo único** - A nota fiscal de produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.





**Art. 270** - O Executivo Municipal pode fornecer, gratuitamente, talonário de nota fiscal de produtor para o contribuinte.

**Art. 271** - O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

**Parágrafo único** - Além de servidores municipais, também pode fornecer veículos e equipamentos para executar os serviços de controle e fiscalização.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO I**

#### **NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

**Art. 272** - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas regulamentares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a elas pertinentes.

**Art. 273** - Somente a lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributo ou sua extinção;

**II** - a majoração de tributo ou sua redução;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

**V** - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

**VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 274** - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo único** - A atualização será feita por Decreto do Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

**Art. 275** - O Executivo Municipal, ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deve observar:

**I** - as normas constitucionais vigentes;



**II** - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e Lei Complementar n.º 101 de 06.05.00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a legislação federal posterior;

**III** - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

**Art. 276** - São normas complementares das leis e decretos:

**I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

**III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 277** - Nenhum tributo pode ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

**Parágrafo único** - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

**I** - defina nova hipótese de incidência;

**II** - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 278** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

**I** - obrigação tributária principal; e

**II** - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou omissão de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.



## **Seção I I**

### **DO FATO GERADOR**

**Art. 279** - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 280** - O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## **Seção I I I**

### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 281** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e na legislação pertinente.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

## **Seção I V**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 282** - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**I** - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

**II** - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.



**Art. 283** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configurem obrigação principal.

**Art. 284** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

### **Seção V**

#### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 285** - São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

**I** - as pessoas designadas em lei; e

**II** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único** - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 286** - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I** - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

**II** - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### **Seção VI**

#### **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 287** - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

**Parágrafo único** - A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil da pessoa natural;

**II** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; e



**III** - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

## **Seção VII**

### **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 288** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua atividade e mantém a infraestrutura material, de equipamentos e pessoal, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

**II** - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

**III** - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

**IV** - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização a arrecadação ou do tributo.

**Art. 289** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**



## **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 290** - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contrição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 291** - São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até à data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação; e

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até à data do encerramento da sucessão.

**Art. 292** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

**Art. 293** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; e

**II** - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **Seção II**



### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 294** - Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

- I** - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
- II** - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por este;
- IV** - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V** - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; e
- VII** - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

**Art. 295** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados; e
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Seção III**

### **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 296** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

**Parágrafo único** - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 297** - Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

**Parágrafo único** - A responsabilidade é pessoal do agente:



**I** - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

**a** - das pessoas referidas no artigo 294 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

**b** - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores; e

**c** - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 298** - A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

## **CAPÍTULO IV**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 299** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 300** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 301** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

#### **Seção II**





## **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO**

**Art. 302** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I** - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** - determinar a matéria tributável;
- III** - calcular o montante do tributo devido;
- IV** - identificar o sujeito passivo; e
- V** - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 303** - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

**Art. 304** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I - lançamento direto ou de ofício**, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

**II - lançamento por homologação ou auto lançamento**, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III - lançamento por declaração**, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**IV - por arbitramento da receita bruta**, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; e

**V - por estimativa**, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto à sua escrituração e tipo de serviço prestado.

**§ 1º** - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.



§ 2º - O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco (05) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º - Erros contidos na declaração que se referem ao inciso III deste artigo serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

**Art. 305 -** A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



**h** - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

**i** - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

**II** - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

**III** - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 306** - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

**I** - por notificação direta;

**II** - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

**III** - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

**IV** - por remessa de aviso via postal;

**V** - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de localizar, pessoalmente, o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

**I** - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e

**II** - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

**Art. 307** - É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender à solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º - O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º - Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez (10) dias entre ambas.

§ 3º - O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## **CAPÍTULO V**

### **SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Secção I**



## **DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

**Art. 308** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - a moratória;

**II** - o depósito integral do seu montante;

**III** - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; e

**IV** - a decisão judicial.

**Parágrafo único** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

### **Seção II**

#### **DA MORATÓRIA**

**Art. 309** - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

**§ 1º** - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**§ 2º** - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 310** - A moratória só pode ser concedida:

**I** - em caráter geral, por Decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

**Art. 311** - O Decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

**I** - na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

**II** - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício; e

**III** - a falta de pagamento de três (03) parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação por



parte de Município, promovendo, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

**Art. 312** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

**I** - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º - No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Seção III**

#### **DO DEPÓSITO**

**Art. 313** - O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

**I** - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único artigo 339 desta Lei;

**II** - para atribuir efeito suspensivo:

**a** - à consulta formulada na forma do artigo 396 desta Lei;

**b** - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria; e

**c** - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art. 314** - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

**I** - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei;

**II** - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

**III** - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

**IV** - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.



**Art. 315** - A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

**I** - pelo fisco nos casos de:

**a** - lançamento direto ou de ofício;

**b** - lançamento misto ou por declaração;

**c** - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e

**d** - aplicação de penalidades pecuniárias.

**II** - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

**a** - lançamento por homologação ou auto lançamento;

**b** - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e

**c** - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal..

**III** - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:

**IV** - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 316** - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

**Art. 317** - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

**I** - em moeda corrente no país;

**II** - por cheque visado; ou

**III** - em vale postal.

**Parágrafo único** - O depósito efetuado por meio de cheque somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo favorecido.

**Art. 318** - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário, quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

**I** - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

**II** - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV



## **DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

**Art. 319** - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - pela extinção, por qualquer das formas previstas no artigo 320 desta Lei.

**II** - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 321 desta Lei;

**III** - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

**IV** - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

## **CAPÍTULO V I**

### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

#### **DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 320** - Extingue o crédito tributário:

**I** - o recolhimento;

**II** - a compensação;

**III** - a transação;

**IV** - a remissão;

**V** - a prescrição e a decadência;

**VI** - a conversão do depósito em renda;

**VII** - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 304 desta Lei;

**VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

**IX** - a decisão administrativa transitada em julgado;

**X** - a decisão judicial transitada em julgado.

#### **Seção II**

#### **DA ARRECADAÇÃO**



**Art. 321** - O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º - O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º - Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

**Art. 322** - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou em estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

**Art. 323** - O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

**Art. 324** - O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha; e

II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 325** - A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de:

a - dois por cento (2%) do valor atualizado do crédito até o trigésimo dia após o vencimento; e

b - dez por cento (10%) do valor atualizado do crédito após o trigésimo dia após o vencimento;

II - juros de mora a razão de um por cento (1%) ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

**Parágrafo único** - Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa será de cinquenta por cento (50%) do valor do crédito atualizado.

**Art. 326** - As multas e juros de mora de que trata o artigo anterior, referente a prestações vencidas e ainda não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser dispensadas pela administração fazendária, desde que o sujeito passivo antecipe o recolhimento do mesmo número de parcelas vincendas.





**Art. 327** - O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

**Art. 328** - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

### Seção III

#### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 329** - O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, das importâncias recolhidas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória. e

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicata.

**Art. 330** - O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

**Parágrafo único** - Não cabe restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

**Art. 331** - A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



**Art. 332** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - A importância restituída será atualizada até à data da restituição, além dos juros.

**Art. 333** - O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 329 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 329 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

**Art. 334** - Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

#### **Seção IV**

#### **DA REMISSÃO**

**Art. 335** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º - Pode ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no caput.

§ 2º - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 312 desta Lei.



**Seção V**

**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 336** - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; e

IV - por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

**Seção VI**

**DA DECADÊNCIA**

**Art. 337** - O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que o caput se refere se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Seção VII**

**DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**



**Art. 338** - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância; e

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento; e

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 313 desta Lei.

### **Seção VIII**

#### **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 339** - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária em casos de:

I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 338 desta Lei.

### **Seção IX**



## **DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 340** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irresponsável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais precisa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado, a decisão tornará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto nesta lei.

## **CAPÍTULO V I I**

### **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

#### **DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

**Art. 341** - Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

#### **Seção I I**

#### **DA ISENÇÃO**



**Art. 342** - A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.

§ 1º - A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - Em se tratando de representante comercial sem estabelecimento próprio, com atividade exercida na sua residência, as taxas terão redução de cinquenta por cento (50%).

**Art. 343** - A isenção será concedida sempre por lei específica, devendo ter caráter geral e pessoal e considerar a isonomia fiscal.

**Art. 344** - A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

### **Seção III**

#### **DA ANISTIA**

**Art. 345** - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

**I** - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

**III** - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 346** - A lei que conceder anistia deve:

**I** - ter preferencialmente caráter geral;

**II** - limitar-se:

**a** - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b** - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza; e

**c** - condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



§ 1º - A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 306 desta Lei.

**Art. 347** - A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## **CAPÍTULO VIII**

### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 348** - Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

**Art. 349** - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

**II** - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.

**III** - exigir informações escritas ou verbais;

**IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;



V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - Às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas a essas ações.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - A notificação pode ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal; e

III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

**Art. 350** - Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar a fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

**Parágrafo único** - A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.





**Art. 351** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

**Parágrafo único** - Excetuam-se, unicamente:

**I** - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional; e

**II** - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

**Art. 352** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

**Art. 353** - A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único** - Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registro de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia autenticada à pessoa fiscalizada.

## **TÍTULO VIII**

### **DÍVIDA ATIVA**

#### **Seção Única**

#### **DA DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO**

**Art. 354** - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º - A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



§ 2º - A Fazenda Municipal poderá acrescer, ao valor apurado, a cobrança de adicional, a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em dívida ativa, de até dez por cento (10%).

**Art. 355** - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta (180) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

**Parágrafo único** - A inscrição na dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

**Art. 356** - O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:

**I** - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

**II** - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

**III** - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

**IV** - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

**V** - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º - Até à decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

**Art. 357** - Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**Art. 358** - As certidões da dívida ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos p

revistos no § 1º do artigo 356 desta Lei.

**Art. 359** - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

**I** - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;

**II** - quando julgados nulos em processos regulares;

**III** - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

**IV** - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

**Art. 360** - A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

**I** - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; e

**II** - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o débito em doze (12) parcelas mensais, após verificadas as condições do sujeito passivo quanto às situações financeiras e de saúde, sem dispensar os juros de um por cento (1%) sobre o valor parcelado.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

**Art. 361** - A execução fiscal deverá ser promovida contra:

**I** - o devedor;

**II** - o fiador

**III** - o espólio;

**IV** - a massa falida;

**V** - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

**VI** - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º - À dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.



§ 3º - Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor.

**Art. 362** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, resguardando o interesse do erário público.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 363** - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

**Art. 364** - A certidão será fornecida dentro do prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data do protocolo que a requer sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

§ 1º - O prazo de validade da certidão negativa será de sessenta (60) dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

**Art. 365** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 366** - Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal; e



**VII** - contratar com o Município.

**Art. 367** - Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência de débito.

**Art. 368** - Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

**Parágrafo único** - Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

**Art. 369** - A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## **TÍTULO X**

### **CAPÍTULO I**

#### **PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Art. 370** - O procedimento tributário terá início com:

**I** - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

**II** - lavratura do auto de infração; e

**III** - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

**Parágrafo único** - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

##### **Seção II**

##### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 371** - Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.



§ 1º - Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 372** - O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterà:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura:

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º - A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º - Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

**Art. 373** - Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

**Art. 374** - A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 372 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

**Art. 375** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

**Art. 376** - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:



**I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

**II** - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

**III** - por edital, com prazo de trinta (30) dias quando não encontrado.

**Art. 377** - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão, pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

**Art. 378** - Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento (50%) do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.

**Art. 379** - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

### Seção III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

**Art. 380** - A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 381** - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º - A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.



**Art. 382** - O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração pode impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 383** - A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
- II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com as suas especificações; e
- IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

**Parágrafo único** - Em qualquer fase do processo, ou em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

**Art. 384** - O Diretor da Fazenda Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma ao Chefe de Fiscalização para, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

**Art. 385** - O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

**Art. 386** - Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

**Art. 387** - Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 388** - O impugnante será intimado da decisão, na forma do artigo 376 e seus incisos, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta (30) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º - Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito inscrito em dívida ativa.





§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

#### **Seção IV**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 389** - O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com cinco (05) membros e respectivos suplentes, sendo: três (03) representantes do Executivo Municipal e dois (02) representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste, sendo um (01) representando o comércio e o outro representando os prestadores de serviço.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes têm mandato de dois (02) anos, havendo a possibilidade de recondução e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário.

§ 5º - O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou de seu Presidente.

§ 6º - À segunda instância é facultada, em grau de recurso voluntário, reduzir penalidade por atraso no recolhimento de tributo, em casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social.

**Art. 390** - O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 391** - O julgamento, no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, o presidente designará o relator que terá prazo de cinco (05) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a dez (10) dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;



**III** - proferido o parecer, o relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez (10) dias úteis; e

**IV** - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes serão intimadas as partes.

**Parágrafo único** - Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

#### **Seção V**

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 392** - Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta (30) dias da sua intimação.

**Parágrafo único** - É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 393** - É vedada a inclusão, num mesmo processo, de recursos referentes às demais decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### **Seção VI**

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 394** - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a cinco (05) Unidades Fiscais do Município.

#### **Seção VII**

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

**Art. 395** - A decisão definitiva será cumprida:



**I** - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

**II** - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

**III** - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

**IV** - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

### **Seção VIII**

#### **DA CONSULTA**

**Art. 396** - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

**Parágrafo único** - Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar questão relativa a mais de um tributo na consulta.

**Art. 397** - Da petição deve constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

**I** - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

**II** - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**III** - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

**Art. 398** - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

**Art. 399** - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.



**Art. 400** - Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

**Art. 401** - A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

**Parágrafo único** - Da decisão proferida em de consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 402** - O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a quinze (15) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único** - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

**Art. 403** - A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **CAPÍTULO II**

### **CADASTRO FISCAL**

#### **Seção Única**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 404** - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I** - Cadastro Imobiliário;
- II** - Cadastro das Atividades Econômicas;
- III** - Cadastro Rural;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;



**b** - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris;

§ 2º - O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviço qualquer existentes no Município e os estabelecimentos e os vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo e animal.

§ 3º - Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º - Entende-se por atividade social, imune e/ou despersionalizada toda a que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º - O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

## TÍTULO XI

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

#### DA DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 405** - Para fins de tratamento tributário, considera-se como **Microempresa**, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior dois mil (2000) Unidades Fiscais do Município, e **Empresa de Pequeno Porte** a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, entre dois mil e uma (2001) e quatro mil (4000) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Para apuração da receita será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.



**Art. 406** - Fica excluída do regime desta Lei, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 406 desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que:

**I** - o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;

**II** - participe do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos decorrentes de incentivos fiscais, ou de sociedade anônima até o limite de dez por cento (10%) da sua composição acionária;

**III** - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem como sócios em outra pessoa jurídica, exceto de sociedade anônima até o limite de dez por cento (10%) da sua composição acionária;

**IV** - possuir mais de um estabelecimento;

**V** - contar com mais de cinco pessoas, incluído sócio, empregados ou colaboradores, envolvidas na atividade, no caso de microempresa, ou de dez pessoas nas mesmas condições no caso empresa de pequeno porte;

**VI** - deixar de emitir nota fiscal de serviço; e

**VII** - seja definida como instituição financeira.

## **Seção I I**

### **DO REGISTRO ESPECIAL**

**Art. 407** - O registro das microempresas e das empresas de pequeno porte será feito na Fazenda Municipal mediante:

**I** - requerimento, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos titulares e respectivos endereços;

**II** - o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

**a** - cópia do contrato social ou declaração de firma individual;

**b** - cópia do cadastro do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

**c** - cópia do cédula de identidade civil e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos titulares;

**d** - certidão negativa de tributos município dos sócios;

**e** - comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo artigo 406 desta Lei;

**f** - declaração firmada pelos sócios de que não estão enquadrados nas exceções do artigo 407 desta Lei.



§ 1º - Tratando-se de empresa nova, deve o titular ou sócio declarar que a receita não deverá exceder à prevista no artigo 406 desta Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 407 desta Lei.

§ 2º - Anualmente, a empresa deverá provar que sua receita bruta não ultrapassa os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 408** - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de trinta dias da respectiva ocorrência.

### **Seção III**

#### **DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 409** - A microempresa que satisfizer as condições previstas neste regime tributário tem a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de um e meio por cento (1,5%) e redução de vinte por cento (20%) de todas as taxas previstas nesta Lei, enquanto que a empresa de pequeno porte tem a alíquota do mesmo imposto de dois por cento (2%) e a mesma redução nas taxas.

**Parágrafo único** - O recolhimento do imposto a que se refere o "caput" será feito por autolancamento e através de carnê, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

**Art. 410** - O benefício fiscal previsto no artigo anterior, dispensa:

**I** - a escrituração contábil e do livro de prestação de serviço perante a Fazenda Municipal; e

**II** - a emissão de nota fiscal, com opção pela nota fiscal simplificada, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ 1º - O tratamento tributário relativo à redução de vinte por cento das taxas, previsto no artigo 409 desta Lei, se destina também aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado do Paraná para os efeitos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte.

**Art. 411** - O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.



**Seção I V**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 412** - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, fica sujeita às seguintes penalidades:

**I** - cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;

**II** - recolhimento do Imposto Sobre Serviços e taxas devidas como empresa normal e como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento; e

**III** - multa de cinquenta por cento do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

**Parágrafo único** - O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

**TÍTULO X I I**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 413** - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

**Art. 414** - São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a IX.

**Art. 415** - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 24,48 (Vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), que será atualizada, anualmente, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que venha substituí-la.

**Art. 416** - O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.





# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**Art. 417** - Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sobre cujo valor incidirão as penalidades e acréscimos previstos.

**Art. 418** - Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

**Art. 419** - A revogação do alvará de licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 420** - Ressalvado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entrará em 1º de janeiro de 2001.

**Art. 421** - Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná em 05 (cinco) de dezembro de 2000.

  
Agilberto Lucindo Perin  
Prefeito Municipal em Exercício



**LEI N° 652/2000  
de 05 de Dezembro de 2000.**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS**

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

04 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

05 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

06 - Médicos veterinários.

07 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

08 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

09 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

10 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

11 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

12 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

14 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.

15 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

16 - Incineração de resíduos quaisquer.

17 - Limpeza de chaminés.

18 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.



- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva e engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 36 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 37 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 38 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 39 - Organização de festas e recepções, “bufet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 40 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 41 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



44 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

48 - Despachantes.

49 - Agentes de propriedade industrial.

50 - Agente de propriedade artística ou literária.

51 - Leilão.

52 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

54 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

57 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

58 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).



- 60 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 61 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 63 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 64 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 66 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).
- 67 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).
- 69 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 70 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 71 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 72 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 73 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 74 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 75 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 76 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 77 - Funerais.
- 78 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 79 - Tinturaria e lavanderia.
- 80 - Taxidermia.



81 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

82 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

83 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

84 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

85 - Advogados

86 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

87 - Dentistas.

88 - Economistas.

89 - Psicólogos.

90 - Assistentes Sociais

91 - Relações Públicas.

92 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

93 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

94 - Transporte de natureza estritamente municipal.

95 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

96 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Obsevação:** Tratando-se de pessoa jurídica com atividade na área da saúde fica excluída da receita tributável o que for pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



ANEXO II

**CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA**

**DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

- GRUPO A** - Indústria e comércio de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.....2,5 U.F.M.
- GRUPO B** - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artificios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.....2,2 U.F.M.
- GRUPO C** - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras. Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.....2,0 U.F.M.



# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

**GRUPO D** - Indústrias e comércio de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijuterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristalaria; vidros, louças e cutelarias; e bares.....1,7 U.F.M.

**GRUPO E** - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcáreos; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.....1,5 U.F.M.

**GRUPO F** - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e





# *Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste*

**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 76.995.430/0001-52**

pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia...1,3 U.F.M.

**GRUPO G** -Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.....1,0 U.F.M.



ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA**

**GRAU DE RISCO I**

**U F M**

Até 50 metros quadrados.....	<b>1.0</b>
De 51 a 100 metros quadrados.....	<b>1.2</b>
De 101 a 150 metros quadrados.....	<b>1.4</b>
De 151 a 200 metros quadrados.....	<b>1.6</b>
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se <b>0.3 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**GRAU DE RISCO II**

Até 50 metros quadrados.....	<b>0.8</b>
De 51 a 100 metros quadrados.....	<b>1.0</b>
De 101 a 150 metros quadrados.....	<b>1.2</b>
De 151 a 200 metros quadrados.....	<b>1.4</b>
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se <b>0.2 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**GRAU DE RISCO III**

Até 50 metros quadrados.....	<b>0.6</b>
De 51 a 100 metros quadrados.....	<b>0.8</b>
De 101 a 150 metros quadrados.....	<b>1.0</b>
De 151 a 200 metros quadrados.....	<b>1.2</b>
De 201 metros acima, acrescenta-se <b>0.1 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**GRAU DE RISCO IV**

Até 50 metros quadrados.....	<b>0.5</b>
De 51 a 100 metros quadrados.....	<b>0.7</b>
De 101 a 150 metros quadrados.....	<b>0.9</b>
De 151 a 200 metros quadrados.....	<b>1.1</b>
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se <b>0.05 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**GRAU DE RISCO V**



Até 100 metros quadrados.....	<b>0.5</b>
De 101 a 200 metros quadrados.....	<b>1.0</b>
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se <b>0.04 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**OBSERVAÇÃO:** A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

### **CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS**

#### **A ) ESTABELECEMENTOS DE GRAU DE RISCO I**

##### **1. Fábrica de bens de consumo;**

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos ( armazenamento ) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

##### **2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios ( laticínios e embutidos )
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;



- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

**3. Indústrias de bens de consumo:**

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

**4. Prestadoras de serviços:**

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

**B ) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:**

**1. Fábrica de bens de consumo:**

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.



**2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

**3. Indústrias de bens de consumo:**

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

**4. Prestadores de serviços:**

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

**C ) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:**

**1. Fábrica de bens de consumo:**

- farinhas ( moinhos ) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites ( fabricação, refinação e envasadoras );
- torrefadoras de café;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda:**

- óticas;
- artigos ortopédicos;



- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

**3. Indústrias de bens de consumo:**

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

**4. Prestadores de serviços:**

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

**D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:**

**1. Fábricas de bens de consumo:**

- cerealistas, deósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- depósito de bebidas;
- outros afins.

**3. Prestadores de serviços:**

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

**E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V**



1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:
  - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
  - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
  - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
  - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública;
  - geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
  - máquinas, veículos, etc.



29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.e outros afins.

**HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO**

**U F M**

Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	<b>0.8</b>
De 101 a 125 metros quadrados.....	<b>1.0</b>
De 126 a 150 metros quadrados.....	<b>1.2</b>
De 151 a 175 metros quadrados.....	<b>1.5</b>
De 176 a 200 metros quadrados.....	<b>1.8</b>
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se <b>0.2 UFM</b> para cada 50 metros quadrados.	

**OBSERVAÇÃO:**

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.





ANEXO I V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

	<b>UFM</b>
1 - Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída de até 200m <sup>2</sup> .....	<b>0.035</b>
2 - Acima de 200 m <sup>2</sup> .....	<b>0,025</b>
3 - Estabelecimentos industriais/pormetro quadrado de área construída.....	<b>0.01</b>
4 - Profissional autônomo .....	<b>2.0</b>
Profissional liberal autônomo .....	<b>3.0</b>
5 - Eventual (por dia).....	<b>1,0</b>
5 - Ambulante, sem veículo (por mês).....	<b>1.0</b>
6 - Ambulante, com veículo (por mês) .....	<b>2,5</b>
7 - Circos e parques de diversões (por dia).....	<b>1.0</b>
8 - Realização de shows, eventos, feiras e congêneres.....	<b>5.0</b>
9 - Salões de diversões e danceterias/por metro quadrado de área construída.....	<b>0,02</b>

**Exceção:** São isentos da Taxa os produtores rurais devidamente cadastrados nesta categoria, desde que atendam aos requisitos legais.



ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
OBRAS;  
LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;  
LICENÇA PARA PUBLICIDADE;  
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS  
PÚBLICAS.**

UFM

**1 - Taxa de Licença para execução de obras:**

- |  |       |
|--|-------|
| a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular até 70,00 m2.....   | 1.0   |
| b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado acima de 70,00 m2...   | 0.015 |
| c) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de..... | 1.0   |
| d) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento .....  | 2,0   |

**2- Taxa de Licença Para Publicidade**

- |   |     |
|---|-----|
| a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços (por ano).....                          | 0.5 |
| b) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....  | 0.5 |
| c) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis. (por mês)..... | 1.0 |

122



- d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração as dimensões em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês), até 5,00m<sup>2</sup> ..... **0.3**  
Acima de 5,00<sup>2</sup> alíquota de (por metro quadrado)..... **0.05**

**U F M**

**3 -Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas Dia Mês  
Ano**

- a) Espaços utilizados com bancas, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos em logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....**0.01 0.10 0.6**  
b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.....**0.01 0.10 0.6**  
c) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados.....**0.01 0.10 0.6**  
d) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes/metro quadrado..... **--/-- 0.01 --/--**



ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE:  
LIMPEZA PÚBLICA  
COLETA DE LIXO  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>1 - Taxa de Coleta de Lixo:</b>	<b>UFM</b>
por metro quadrado de área construída:	
Residência.....	<b>0.01</b>
Comércio, indústria e prestação de serviços.....	<b>0.015</b>
<b>2 - Taxa de Limpeza Pública:</b>	
por metro linear de testada .....	<b>0.05</b>
<b>3 - Taxa de Iluminação Pública:</b>	
a) Somente para os imóveis não edificadas, por metro linear de testada para via pública que for atingida pelo serviço de iluminação pública.....	<b>0.05</b>



ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO  
IPTU**

I - imóvel não edificado, sem passeio e sem muro.....	2,0%
II - imóvel não edificado, com passeio e sem muro.....	1,5%
III - imóvel não edificado, com passeio e com muro.....	1,0%
IV - imóvel não edificado c/ muro e sem passeio .....	1,5%
V - imóvel edificado.....	0,35%



**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA - ISSQN**

<b>UFM</b>	<b>GRUPO 1</b>
Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 14 desta Lei:	
a) Profissionais de formação de nível superior.....	<b>8.0</b>
b) Profissionais de formação de nível secundário.....	<b>5.0</b>
c) Profissionais de formação de nível primário.....	<b>1.0</b>

**PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA**

**ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I**

**1º GRUPO**

Itens n.ºs. 01, 02, 03, 04, 06, 07, 24 e 39..... **2%**

**2º GRUPO**

Itens n.ºs. 08, 10, 31, 33, 34, 35, 36, 44, 67, 68 e 69..... **3%**

**3º GRUPO**

Itens n.ºs 05, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29,  
30, 32, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60,  
61, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88,  
89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97 ..... **5%**

**4º GRUPO**

Item n.º 59, de letra "a" a "d" e de "f" e "g" ..... **12%**

Letra "e" (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) ..... **15%**

**5º GRUPO**

Item 98 (representante comercial)..... **1%**

126



**ANEXO I X**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE  
NATUREZA - ISSQN**

**CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL**

**PADRÃO MENOR - 3%** do valor da mão-de-obra;

**PADRÃO MÉDIO - 3,5%** do valor da mão-de-obra;

**PADRÃO ALTO - 4%** do valor da mão-de-obra.

**OBSERVAÇÃO:**

1 - Em se tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída de até setenta metros quadrados (70m<sup>2</sup>).....**ISENTO.**

2 - O cálculo do imposto devido é feito por metro quadrado, considerando 50 % do valor do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil - fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - **SINDUSCON.**